



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

*Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.*

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 036, DE 19 DE JUNHO DE 2015.**

**“ ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.885, DE 28 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A POLITICA DO MEIO AMBIENTE, SANÇÕES DECORRENTES, CRIA AS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS, INSTITUI SEUS VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º.** Altera o inciso IV, do artigo 17, da Lei Municipal nº. 2.885, de 28 de maio de 2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

~~IV – Poderá beneficiar-se da Licença de Operação, quando da Regularização, todas as atividades, e ou, empreendimentos, que se encontram em plena atividade, na data da publicação da presente Lei, desde que respeitado o prazo de 2 (dois) anos estabelecido na alínea “e” deste inciso. Após o decurso deste prazo, seguirá o processo de licenciamento, através da licença de Operação. Para estes casos será cobrado as taxas correspondentes, a LP, LI, e LO, conforme anexo único.~~

IV - Poderá beneficiar-se da Licença de Operação, quando da Regularização, todas as atividades, e ou, empreendimentos, que se encontram em plena atividade, na data da publicação da presente Lei, desde que respeitado o prazo de 2 (dois) anos estabelecido no inciso III, deste artigo. Após o decurso deste prazo, seguirá o processo de licenciamento, através da licença de Operação. Para estes casos serão cobrado às taxas correspondentes, a LP, LI, e LO, conforme anexo único.

**Art. 2º.** Altera parágrafos do artigo 24, da Lei Municipal nº. 2.885/2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 24.** Ficam .....

~~§ 3º. Todo o valor arrecadado em pagamentos de taxas ambientais, de que trata o “caput” do art. 23 da presente Lei, serão destinadas em conta livre da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.~~

§ 3º. Todo o valor arrecadado em pagamentos de taxas ambientais, de que trata o “caput” do art. 24 da presente Lei, serão destinadas em conta livre da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

*Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.*

~~§ 4º. Os valores das taxas ambientais, criadas no caput do Art. 23 da presente Lei, são devidas por ocasião do protocolo de requerimento dos serviços, e o pagamento das taxas não garante ao interessado concessão positiva do mesmo.~~

§ 4º. Os valores das taxas ambientais, criadas no caput do Art. 24 da presente Lei, são devidas por ocasião do protocolo de requerimento dos serviços, e o pagamento das taxas não garante ao interessado concessão positiva do mesmo.

~~§ 5º. Ficam isentas de pagamento das taxas ambientais criadas no caput do Art. 23 da presente Lei:~~

§ 5º. Ficam isentas de pagamento das taxas ambientais criadas no caput do Art. 24 da presente Lei.

**Art. 3º.** Altera artigo 53, da Lei Municipal nº. 2.885/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 53. As sanções indicadas nos incisos III a VIII do art. 40 desta Lei serão aplicadas quando a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.~~

**Art. 53.** As sanções indicadas nos incisos III a VIII do art. 41 desta Lei serão aplicadas quando a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.”

**Art. 4º.** Altera incisos do artigo 55, da Lei Municipal nº. 2.885/2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“ **Art. 55.** São infrações ambientais:

~~I — construir, instalar, ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem a devida licença do órgão Ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

I – construir, instalar, ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem a devida licença do órgão Ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

*Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.*

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 41 desta Lei.

~~II — deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental;~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

II – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental;

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 41 desta Lei.

~~III — opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

III – opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, IX, X, XI, XII do art. 41 desta Lei.

~~IV — emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis, fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatada pela autoridade ambiental.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

IV – emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis, fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatada pela autoridade ambiental.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 41 desta Lei.

~~V — inobservar, o proprietário ou quem de direito detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII do art. 40 desta Lei.~~

V - inobservar, o proprietário ou quem de direito detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII do art. 41 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

*Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.*

~~VI – Entregar ao consumo desviar, altear ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

VI – Entregar ao consumo desviar, altear ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII do art. 41 desta Lei.

~~VII – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes, ou em desacordo com os mesmos, ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

VII – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes, ou em desacordo com os mesmos, ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 41 desta Lei.

~~VIII – Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou atuarem em desacordo com os receituários e registros pertinentes.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

VIII – Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou atuarem em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X, XI do art. 41 desta Lei

~~IX – contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

IX – contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

*Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.*

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VIII, IX, X do art. 41 desta Lei.

~~X — emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares.~~

Pena: as constantes nos incisos I, II, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.

X - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VIII, IX, X, XI do art. 41 desta Lei.

~~XI — exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.~~

Pena: as constantes nos incisos I, II, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.

XI – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VIII, IX, X, XI, XII do art. 41 desta Lei.

~~XII — causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade.~~

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.

XII – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 41 desta Lei.

~~XIII — causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.~~

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.

XIII – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 41 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

*Eficiência no presente, garantia de futura melhor.*

~~XIV — desrespeitar interdição de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes de Poder Público.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

XIV – desrespeitar interdição de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes de Poder Público.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 41 desta Lei

~~XV — causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

XV – causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 41 desta Lei.

~~XVI — causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos a saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

XVI – causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 41 desta Lei.

~~XVII — desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes, ou a destruição de plantas, cultivadas ou silvestres.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

XVII - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes, ou a destruição de plantas, cultivadas ou silvestres.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 41 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

*Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.*

~~XVIII — obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

XVIII – obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 41 desta Lei.

~~XIX — descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

XIX – descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 41 desta Lei.

~~XX — matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, III do art. 40 desta Lei.~~

XX - matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena: as constantes nos incisos I, II, III do art. 41 desta Lei.

~~XXI — transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção do meio ambiente.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

XXI - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção do meio ambiente.

Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII do art. 41 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

*Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.*

**Art. 5º.** Altera incisos e parágrafos do artigo 58, da Lei Municipal nº 2.885/2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 58.** O Processo Administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

~~I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da atuação, e encaminhada à Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJA, protocolizada no protocolo geral do município, endereçado ao coordenador da junta, que devendo ser juntada aos respectivos autos do processo administrativo.~~

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da atuação, e encaminhada à Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJA, protocolizada no protocolo geral do município, endereçado ao coordenador da junta, devendo ser juntada aos respectivos autos do processo administrativo.

~~§1º. As defesas e os recursos interpostos das decisões, exceto nas penalidades dispostas nos incisos II, III e IV do artigo 40 desta Lei, não terão efeito suspensivo.~~

§1º. As defesas e os recursos interpostos das decisões, exceto nas penalidades dispostas nos incisos II, III e IV do artigo 41 desta Lei, não terão efeito suspensivo.

**Art. 6º.** Altera artigo 70 que passará a vigorar com a seguinte redação:

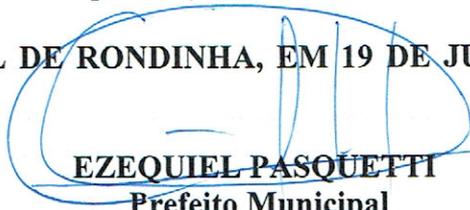
~~“Art. 70. Os valores referentes às taxas criadas no Art. 23 relativos os documentos ambientais do Art. 16, desta lei, são os constantes no Anexo Único, deste Lei.”~~

**Art. 70.** Os valores referentes às taxas criadas no Art. 24 relativos aos documentos ambientais do Art. 16, desta lei, são os constantes no Anexo Único, desta Lei.

**Art. 7º.** Os demais artigos permanecem inalterados.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 19 DE JUNHO DE 2015.**

  
**EZEQUIEL PASQUETTI**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

*Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores:

Faz-se necessário a alteração de artigos, incisos e parágrafos da Lei Municipal nº. 2.885/2015, que Dispõe sobre a política do meio ambiente, sanções decorrentes, cria as taxas de serviços ambientais, institui seus valores, devido a erros de digitações e ajustes na lei em vigor.

Em face do exposto roga-se aos Nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 19 DE JUNHO DE 2015.**

**EZEQUIEL PASQUETTI**  
Prefeito Municipal